



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.990 - MS (2010/0161576-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS ROSSI - LC ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 964.685/SP - Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/11/2009 -, pacificou o entendimento afirmando que o termo inicial dos juros de mora nos casos de responsabilidade contratual é data do vencimento da dívida.

2. Agravo regimental não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Ressalvados os casos em que há fixação em valor irrisório ou excessivo, a modificação do valor dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, pois impõe a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.990 - MS (2010/0161576-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSSI - LC ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Tratam-se de dois agravos regimentais.

O primeiro foi apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 677)

O agravante afirma que os juros de mora devem ser contados a partir da citação válida.

O segundo agravo protocolado por Luiz Carlos Rossi - LC Organização e Consultoria Empresarial e outros ataca decisório assim resumido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 675)

Nesse agravo afirmam os recorrentes que *"o acolhimento da pretensão recursal não requer, data máxima vênia, reexame do suporte fático probatório dos autos, eis que o v. acórdão cuidou de fornecer todos os elementos de fato e de prova necessários para o julgamento da insurgência dos Agravantes quanto a irrisoriedade dos honorários, que foram fixados em R\$ 5.000,00 quando o valor da condenação ou valor econômico da causa, era de R\$ 362.000,00, correspondendo, pois, a menos de 2% do 'alto valor econômico' da causa. O aresto recorrido ainda cuidou de esclarecer que a causa onde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram fixados os honorários era relativamente complexa e já perdurava desde 2002, ou seja, ha mais de 10 anos" (fl. 701).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.990 - MS (2010/0161576-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 964.685/SP - Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/11/2009 -, pacificou o entendimento afirmando que o termo inicial dos juros de mora nos casos de responsabilidade contratual é data do vencimento da dívida.

2. Agravo regimental não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Ressalvados os casos em que há fixação em valor irrisório ou excessivo, a modificação do valor dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, pois impõe a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Passo a analisar os recursos.

Primeiramente aprecio o recurso do Estado do Mato Grosso do Sul. Essa irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 964.685/SP - Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/11/2009 -, pacificou o entendimento afirmando que o termo inicial dos juros de mora nos casos de responsabilidade contratual é data do vencimento da dívida. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO.

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma que, ao apreciar a alegada violação ao art. 406 do Código Civil, firmou posicionamento no sentido de que, 'por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação e são regidos pelo Código Civil vigente à época dos fatos que ensejaram a reparação civil'. Diversamente, a Segunda Turma desta Corte posicionou-se pela incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada uma das faturas não pagas. (REsp 437203 / SP, rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Eliana Calmon, DJ 18/11/2002).

2. A controvérsia dos autos refere-se ao termo *a quo* da incidência de juros moratórios sobre valores decorrentes de descumprimento de obrigações de contrato de empreitada para execução de obras e serviços, no qual há cláusula dispondo sobre a periodicidade mensal de pagamentos a partir do trigésimo dia subsequente ao término da medição.

3. *In casu*, a partir da aprovação das medições pela contratante, seguida da emissão das faturas com prazo de vencimento ajustado no contrato celebrado entre as partes, resulta incontroverso o inadimplemento do devedor em sua obrigação de saldar aquela dívida líquida, certa e exigível. A partir desse ilícito contratual, restou configurada a mora, ilação esta que se extrai do art. 960, primeira parte, do Código Civil/1916, atual art. 397 do Código Civil/2002.

4. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despicienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, *dies interpellat pro homine*.

5. Embargos de divergência providos."

Ressalta-se que os precedentes desta Corte que o ora agravante cita em seu recurso não tratam da situação julgada neste feito, pois nenhum deles cuida de juros de mora decorrente de descumprimento contratual.

Passo a apreciar o outro recurso, o qual também deve ser improvido.

O Tribunal de origem majorou o valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), amparando-se no seguintes fundamentos:

"Como cediço, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso, embora a causa não apresente grande complexidade, é de considerar que a demanda apresenta alto valor econômico (R\$ 362.576,53) e perdura desde 2002, de sorte que os honorários, fixados em R\$ 500,00, merecem ser majorados.

(...)

Assim, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso, especialmente o interesse econômico objeto da ação e o tempo que a demanda está em curso, entende-se que os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 5.000,00." (fls. 587/588)

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor desproporcional, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006 - grifou-se)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos agravos regimentais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161576-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.990 / MS

Números Origem: 1021300136 200200184407 20080349810 20080349810000100

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ROSSI - LC ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSSI - LC ORGANIZAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.